



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Gerência de Aquisições

Projeto Básico - SEAPE/SUAG/GAFP

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação do Instituto Negócios Públicos que é uma empresa que integra o Grupo Negócios Públicos para a **inscrição de servidores desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF no 2º SEMINÁRIO NACIONAL de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** que ocorrerá entre os dias 25 a 27 de Abril de 2022, nas modalidades presencial, em Curitiba/PR, com a finalidade capacitar os servidores que atuam na área de processo administrativo disciplinar.

2. OBJETIVO GERAL

2.1. Atualizar o servidores participantes sobre novas leis, normativos e acórdãos que versam sobre Processo administrativo Disciplinar.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.1. Adquirir conhecimentos relevantes na investigação, estudo e busca de informações durante todo o processo administrativo.

3.2. Melhoria da gestão processual da área correccional.

3.3. Aplicação dos conhecimentos adquiridos no curso para evitar que ocorram erros e irregularidades na responsabilização de servidores na esfera administrativa por infrações disciplinares previstas na legislação.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

4.1. O Seminário Nacional de Processo Administrativo Disciplinar irá ampliar e acrescentar conhecimento aos servidores que laboram na Gerência de Sindicâncias (GSIND), unidade correccional responsável pela Apuração de possíveis infrações disciplinares cometidas por agentes públicos e por promover a responsabilização de servidores na esfera administrativa por infrações disciplinares previstas na legislação.

4.2. A participação dos policiais penais no presente Seminário é indispensável para que os agentes públicos possam se manter atualizados sobre as constantes evoluções de entendimento e mudanças procedimentais verificadas na área correccional analisando cada caso com independência, segurança e mais eficiência, resguardando-se de eventuais responsabilizações por decisões equivocadas.

4.3. Ademais, por ser considerada uma área com muita sensibilidade, já que trata da responsabilização administrativa do servidor policial, os profissionais à frente da Gerência de Sindicâncias e devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais dos processos administrativos e de decisões judiciais proferidas sobre o assunto.

4.4. Mais do que realizar suas atividades, o servidor precisa satisfazer os anseios da sociedade. A responsabilidade dos atos do servidor policial reflete diretamente no dia a dia do administrado e por este motivo, o 2º Seminário Nacional de Processo administrativo disciplinar é preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos.

- 4.5. O Corpo docente formado por mestres e doutores e com atuação prática na área de Processo administrativo disciplinar, tanto na perspectiva da própria Administração Pública, quanto dos órgãos de controle, advogados e professores da área.
- 4.6. Abordagem prática e atualizada dos temas, devidamente cotejada com os principais entendimentos jurisprudenciais e devidamente contextualizada à realidade e à estrutura do órgão, de modo a capacitar e aperfeiçoar o inscrito para as atividades profissionais com membros integrantes de comissões e núcleos de Sindicância da estrutura de órgãos da Administração Direta e Indireta. Além de atualização imediata dos alunos acerca das inovações e alterações normativas e de entendimentos jurisprudenciais em matéria de procedimentos de apuração disciplinar.
- 4.7. Ressalta-se que o processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a Administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos, razão pela qual se faz imprescindível a constante capacitação, atualização e valorização dos servidores que atuam na área. Assim, a Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções.
- 4.8. Todo processo administrativo disciplinar deve ser pautado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Assim, para que todos os processos produzidos pela SEAPE sejam pautados nestes princípios norteadores, os servidores devem estar preparados e capacitados para exercerem a função com mais conhecimento e segurança.
- 4.9. Nesse cenário, o 2º Seminário Nacional de Processo Administrativo Disciplinar, surge como um dos principais eventos do calendário nacional de capacitação de servidores públicos que atuam na área correicional. Isso porque o referido evento é destinado aos agentes públicos da administração direta e indireta, federais, estaduais e municipais, dos Três Poderes e dos Tribunais de Contas, Entidades Paraestatais, Conselhos Profissionais, entre outros. Em suma, órgãos e agentes que atuem nas camadas diretivas e nas diferentes linhas que envolvem o processo administrativo disciplinar.
- 4.10. O treinamento é necessário para que os agentes públicos possam executar de maneira eficiente e segura as rotinas dos processos disciplinares, seguindo os mandamentos que regem a matéria no âmbito da Administração Pública Federal. Soma-se ainda a necessidade de atualização a partir das inovações legislativas (Lei nº 13.655/2018 e da Lei nº 14.230/2021) e seus reflexos no procedimento administrativo disciplinar.
- 4.11. Ademais, a participação de agentes públicos em um evento de abrangência nacional proporciona uma imensa troca de experiência e o intercâmbio de informações entre servidores de diversos órgãos e autarquias das esferas federal, estadual e municipal, ampliando assim o networking.
- 4.12. Por todo o exposto, propõe-se a participação de 4 (quatro) servidores no mencionado evento, número que representa parte dos policiais penais que estão lotados na Comissão Especial de Disciplina da Gerência de Sindicâncias - GSIND/SEAPE.
- 4.13. Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas. Em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores. Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua **política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada**, com

o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, **especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.” (Grifamos.)

Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara 1.7. Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara; (Grifamos).

Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário - TCU (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que **devem ser designados servidores públicos qualificados** para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P). 5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.) (Grifamos).

Acórdão nº 2.997/2009 – Plenário - TCU Convênio. Fraude na comprovação de que os serviços foram executados) (VOTO) 13. **Outra ocorrência grave foi a emissão dos Pareceres Técnicos de nº 01 a 04/2005 por funcionário não qualificado e competente para atestar os serviços prestados**, haja vista que tal empregado só possuía formação de nível fundamental e, de fato, não acompanhou ou fiscalizou a execução do contrato. O próprio funcionário, Sr. [omissis], confirma a irregularidade, conforme depoimento colhido nos autos (fls. 118/119 - VP): (...). (TCU, Acórdão nº 2.997/2009, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)

4.14. A capacitação dos servidores resultará em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações. O seminário será ofertado na modalidade presencial. Serão três dias de evento (8 horas/dia), realizado de 25 de abril a 27 de abril de 2022, no período da manhã, das 08h às 12h e a tarde entre 14h às 18hs, totalizando 24 horas de capacitação.

4.15. Entre os diferenciais de excelência das soluções em capacitação do Instituto Negócios Públicos, podemos mencionar:

4.15.1. Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

4.15.2. Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos;

4.15.3. A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;

4.15.4. Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;

4.15.5. Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;

4.15.6. Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;

4.15.7. Experiência e confiabilidade de quem está há quase 20 anos no mercado.

4.16. O Instituto Negócios Públicos comercializa essencialmente informação técnico-jurídica especializada, fruto da seleção e produção intelectual de seu corpo técnico. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, haja vista ser inviável a competição, especificamente com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Além disso, a empresa é detentora de total exclusividade para realização do evento, como atestado pela Associação Brasileira de Empresas de Eventos, atendendo assim os artigos apresentados abaixo:

4.17. Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

4.18. II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4.19. A inexigibilidade de licitação com fundamento neste inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tem como pressupostos a comprovação da "natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

4.20. Assim, sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário: Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Grifamos)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o

requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL 02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (Grifamos)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (Grifamos)

4.21. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...) Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...) Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

4.22. Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, que será melhor abordado mais adiante, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve

técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79) Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço. CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. Licitação para cursos de treinamento de pessoal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3643, 22jun. 2013. Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

4.23. Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o seminário oferecido pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores altamente qualificados, designados pelo proponente, conforme constata-se nos currículos apresentados 80180551

4.24. Faz-se necessário mencionar ainda que a contratação em questão se enquadra na hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 por possuir caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado.

4.25. O "2º Seminário Nacional de Processo administrativo disciplinar" será ministrado por profissionais altamente capacitados, com vasta experiência e notório conhecimento sobre a área correicional e todo o processo administrativo disciplinar. É importante destacar que o evento é de natureza singular, pois se trata do encontro mais dinâmico e atualizado sobre o tema para agentes públicos do Brasil.

4.26. O curso proposto pretende atualizar os conhecimentos dos participantes sobre novas leis, normativos e acórdãos, abordando os temas mais relevantes para todo o procedimento administrativo investigativo, evitando assim vícios que possam macular o processo administrativo disciplinar, atualizando o participante em face de novos institutos e interpretações jurisprudenciais 80180551.

4.27. Soma-se ainda a necessidade de atualização a partir das inovações legislativas (Lei nº 13.655/2018 e da Lei nº 14.230/2021) e seus reflexos no procedimento administrativo disciplinar. O Seminário será uma oportunidade de se ter acesso a um conhecimento atualizado sobre a temática e propiciar a necessária segurança para a devida instrução processual de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com supedâneo na jurisprudência atual.

4.28. Como pode ser observado nos seus currículos, os palestrantes do curso possuem vasto conhecimento e experiência sobre Processo Administrativo Disciplinar, vejamos:

- **ANDERSON PEDRA** - (Procurador do Estado do Espírito Santo) Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em "Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública"; Doutor em Direito do Estado (PUC/SP) e Mestre em Direito (FDC/RJ); Especialista em Direito Público e Processual Público pela Consultime/ Cândido Mendes; Professor do Mestrado em Gestão Pública da UFES, assim como professor na graduação e pós graduação em diversas instituições Atua como Instrutor em diversas instituições públicas e privadas e palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais; Ex-Chefe em várias áreas de atuação da PGEES e TCEES, dentre eles Procuradoria de Consultoria Administrativa da PGEES e Ex-Pregoeiro do TCEES; Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público e Autor de diversas obras jurídicas.
- **RODRIGO MONTEIRO** - Doutorando e Promotor de Justiça (ES) Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global (Universidad de Salamanca, Espanha); Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória – FDV); Especialista em Combate ao Crime Organizado, Corrupção e Terrorismo (Universidad de Salamanca, Espanha); Especialista em Direito

Público (Universidade Gama Filho); Professor em Pós-Graduações diversas; Instrutor do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), do Ministério da Justiça; Membro associado do IDASAN (Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro); autor de obras jurídicas; Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo.

- **RAQUEL CARVALHO** - Mestre em Direito Administrativo Procuradora do Estado de Minas Gerais; Professora de Direito Administrativo; Mestre em Direito Administrativo pela UFMG
- **SANDRO DEZAN** - Doutor em Direito e Políticas Públicas Professor Titular de Direito Administrativo na Graduação em Direito e no Programa de Pósgraduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado, do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB); Professor do Programa de Pós-graduação Lato Sensu da Escola Superior de Polícia, Academia Nacional de Polícia, Polícia Federal; Investigador Integrado do Centro de Investigação da Escola de Direito da Universidade do Minho (UMinho), especificamente do Centro de Justiça e Governança (JusGov), Grupo JusCrim - Justiça Penal e Criminologia, e do Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos (DH-CII), Braga, Portugal.

4.29. O Público-Alvo do Seminário são Advogados, Secretários e Gestores, Assessores, Consultores e procuradores jurídicos, Integrantes de Comissão Disciplinar e de Sindicância, Agentes públicos responsáveis pela decisão no processo, Área de recursos humanos e **Agentes públicos envolvidos com processo disciplinar.**

4.30. Conteúdo Programático:

- **SEGUNDA-FEIRA - 25.04.2022**

08h às 08h20	Abertura e recepção – Negócios Públicos
08h20 às 10h00	A comprovação do dolo e a sua (des)necessidade
10h00 às 10h30	Intervalo
10h30 às 12h30	Quando a sindicância (não) pode substituir o PAD?
12h30 às 14h00	Intervalo (almoço)
14h00 às 16h00	Infrações disciplinares em espécie
16h00 às 16h30	Intervalo
16h30 às 18h00	Interface entre o PAD e decisões dos Tribunais de Contas
18h00	Encerramento das atividades do dia

- **TERÇA-FEIRA - 26.04.2022**

08h00 às 10h00	Improbidade administrativa como infração disciplinar a partir da Lei no 14.230/2021 (“Nova” Lei de Improbidade Administrativa)
10h00 às 10h30	Intervalo
10h30 às 12h30	O poder geral de cautela no PAD
12h30 às 14h00	Intervalo (almoço)
14h00 às 16h00	Direito Administrativo do Medo e seus reflexos no PAD
16h00 às 16h30	Intervalo
16h30 às 18h00	Fixação da sanção e dosimetria
18h00	Encerramento das atividades do dia

• **QUARTA-FEIRA - 27.04.2022**

08h00 às 10h00	PAD, segurança jurídica e o art. 30 da LINDB
10h00 às 10h30	Intervalo
10h30 às 12h30	PAD, ampla defesa e a Súmula Vinculante no 05
12h30 às 14h00	Intervalo (almoço)
14h00 às 16h00	Instauração do PAD: requisitos e cautelas
16h00 às 16h30	Intervalo
16h30 às 18h00	O princípio da não-surpresa no PAD

18h00

Encerramento do Seminário

4.31. Material de Apoio:

- Material didático com conteúdo exclusivo;
- Livro de legislação impresso (modalidade presencial);
- Certificado geral com carga horária 24 horas;

5. CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

5.1. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

5.2. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

5.2.1. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado. Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”. Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas

Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União. (...) Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido. (...) De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

5.2.2. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento 80180551. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

5.2.3. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

5.2.4. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que

sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

5.2.5. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas Físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

5.3. Considera-se ainda o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

5.4. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

5.5. Por outro lado, a adoção de um procedimento menos rigoroso aumentaria o risco de frustração, pois, quando o objeto da contratação é um curso, torna-se difícil caracterizar a prestação insatisfatória. Já em outros casos, o bem pode ser devolvido ou o serviço rejeitado. Outro fator a ser observado é que o gasto com a participação do servidor no curso é anterior à verificação da qualidade do serviço prestado, o que poderia resultar em desperdício de tempo, de dinheiro e da oportunidade de contratação.

5.6. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve-se seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico e o valor do objeto contratado é adequado.

6. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

6.1. A empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. possui notória especialização, com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional.

6.2. O evento "**2º SEMINÁRIO NACIONAL de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**" é de natureza singular, ou seja, se trata do encontro mais dinâmico e atualizado sobre o tema para agentes públicos do Brasil. O conteúdo programático é completo e atualizado e os instrutores são altamente capacitados. Os palestrantes do curso possuem vasto conhecimento sobre todo procedimento envolvendo o processo administrativo disciplinar, conforme pode ser observado nos seus currículos.

6.3. O curso proposto pretende atualizar os conhecimentos dos participantes sobre novas leis, normativos e acórdãos nos processos administrativos, abordando os temas mais relevantes na área correcional.

6.4. O conteúdo a ser abordado no seminário é compatível com a necessidade de atualização dos conhecimentos dos servidores da Gerência de Sindicâncias da SEAPE, já que o público-alvo do seminário são Integrantes de Comissão Disciplinar e de Sindicâncias, Agentes públicos responsáveis pela decisão no processo, Área de recursos humanos, Agentes públicos envolvidos com processo disciplinar, entre outros.

6.5. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo) o Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o Instituto Negócios Públicos possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

6.6.

7. QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO

7.1. Com a contratação do Instituto Negócios Públicos pretende-se a inscrição de 4 (quatro) servidores no Evento 2º Seminário Nacional de Processo administrativo disciplinar, sendo que os 4 (quatro) servidores trabalham na Gerência de Sindicâncias (GSIND) responsáveis pela fase interna dos processos disciplinares, sendo estes:

- **JULIANA ARAÚJO DO PRADO** - 176.500-0
- **GLEYDE LOPES CARVALHO DE ANDRADE** - 184.549-7
- **BERENICE LOPES DAMASCENA** - 193.682-4
- **VINICIUS PRUDÊNCIO AMOR** - 1.682416-4

8. DO CUSTO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Conforme se verifica no programa de atividade 80488394 o preço das inscrições para o **2º SEMINÁRIO NACIONAL de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** é de R\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), com o desconto ofertado pela Empresa, para inscrição na modalidade presencial.

8.2. No Mapa Comparativo de Preços 83065109 verifica-se que o preço médio praticado pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda com

outras entidades da Administração Pública é de R\$ 4.108,33 (quatro mil cento e oito reais e trinta e três centavos). Conforme as propostas enviadas pela empresa 80488394 , o custo estimado para capacitação dos servidores de SEAPE/DF é de **R\$ 3.790,00** (três mil setecentos e noventa reais) para cada inscrição na modalidade presencial, com o desconto ofertado.

8.3. Assim, considerando os valores acima apresentados a média seria de R\$ R\$ 4.108,33 (quatro mil cento e oito reais e trinta e três centavos) para inscrição na modalidade presencial e que o custo estimado para capacitação dos servidores de SEAPE/DF é de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais) para cada inscrição na modalidade presencial, conforme propostas enviadas pela empresa 80488394 , verificamos que o valor total de R\$ 15.160,00 (quinze mil cento e sessenta reais), representa uma economia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) na contratação, vez que pretende-se 4 (quatro) inscrições para os servidores da Gerência de Sindicâncias - GSIND.

8.4. Vejamos a Planilha estimativa de custo:

EM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR INDIVIDUAL	VALOR TOTAL PARA 3 (Três) INSCRIÇÕES	DESCONTO	VALOR FINAL
1	Despesa com a inscrição de 04 (quatro) servidores no 2º SEMINÁRIO NACIONAL de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Modalidade presencial	R\$ 4.190,00	R\$ 16.760,00	R\$ 1.600,00	R\$ 15.160,00

8.5. Dados da empresa e contas bancárias a ser contratada:

- Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda - inscrita sob CNPJ 10.498.974/0002-81 com conta bancária na seguinte instituição:
- BANCO: 001
- BANCO DO BRASIL: Agência: 1622-5 | Conta Corrente : 20504-4

9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

9.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

10. CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

10.1. O pagamento será feito conforme as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante apresentação de Nota Fiscal da empresa contratada, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

10.2. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento.

10.3. Antes do pagamento a Contratada deverá apresentar a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF, emissor da Nota de Empenho, os documentos abaixo relacionados, os quais serão juntados ao processo:

- I – Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa – CND emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, devidamente atualizada (Lei nº 8.212/90);
- II – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);
- III – Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio da Licitante.
- IV – Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional que deverá ser efetuada mediante Certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional,

referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

10.4. Em caso de inexecução total ou parcial do serviço, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF não será obrigado a efetuar o pagamento ao Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. (CNPJ nº 10.498.974/0002-81).

11. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

11.1. Solicitar a execução dos serviços mediante a apresentação da Nota de Empenho;

11.2. Exercer a fiscalização dos serviços executados, por intermédio do gestor devidamente designado, que deverá anotar todas as ocorrências constatadas durante a execução dos serviços, determinando a regularização das falhas, por acaso observadas;

11.3. Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;

11.4. Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições na execução dos serviços, fixando prazo para a correção;

11.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;

11.6. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, à aplicação de sanções e alterações do mesmo;

11.7. Efetuar o pagamento da despesa de acordo com as normas de execução orçamentária e financeira, após o atesto dos participantes do curso.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. Realizar o Evento com perfeição, assumindo inteira e exclusiva responsabilidade pela programação e cronograma estabelecidos;

12.2. Estabelecer um valor único para cada modalidade, não cabendo repassar reajustes futuros a contratante;

12.3. Fornecer informações solicitadas pela contratante, relativamente, à execução dos serviços contratados;

12.4. Certificar a participação dos servidores que cumprirem, integralmente, a carga horária estabelecida (a emissão do certificado é pré-requisito para a liquidação da despesa);

12.5. Manter atualizados os documentos fiscais necessários à liquidação da fatura.

13. CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

13.1. O pagamento será feito conforme as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante apresentação de Nota Fiscal da empresa contratada, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

13.2. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento.

13.3. Antes do pagamento a Contratada deverá apresentar a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF, emissor da Nota de Empenho, os documentos abaixo relacionados, os quais serão juntados ao processo:

I – Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa – CND emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, devidamente atualizada (Lei nº 8.212/90);

II – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

III – Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio da Licitante.

IV – Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional que deverá ser efetuada mediante Certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

13.4. Em caso de inexecução total ou parcial do serviço, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF não será obrigado a efetuar o pagamento ao Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. (CNPJ nº 10.498.974/0002-81).

14. **SANÇÕES**

14.1. Em caso de inexecução parcial ou total dos serviços, ou qualquer outra inadimplência, a contratada estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, garantida prévia defesa, às penalidades previstas no Artigo 87, Incisos I a IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

14.2. No caso de multas, observar-se-á o disposto no Decreto Nº 26.851, de 30 de maio de 2006 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

15. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

15.1. Eventuais esclarecimentos a respeito das inscrições poderão ser solicitados à Gerência de Aquisições da Subsecretaria de Administração Geral – GA/SUAG/SEAPE, situada no Setor Bancário Sul Quadra 2, Bloco G, Lote 13, 2º andar CEP: 70070-933 - DF - Telefone: (61) 3335-9533 – e-mail: gafp@seape.df.gov.br / bruno.sodre@seape.df.gov.br.

JULIANA ARAÚJO DO PRADO

INTEGRANTE REQUISITANTE

GLEYDE LOPES CARVALHO DE ANDRADE

INTEGRANTE TÉCNICO

CAMILA DE ANDRADE CAMILO

INTEGRANTE ADMINISTRATIVO

JÉSSICA RACQUEL MOURA DE BARROS

Gerente de Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA RACQUEL MOURA DE BARROS - Matr.0176053-X, Gerente de Aquisições e Administração do Fundo Penitenciário**, em 30/03/2022, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA DE ANDRADE CAMILO - Matr.1686107-8, Polícia Penal**, em 01/04/2022, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GLEYDE LOPES CARVALHO DE ANDRADE - Matr.184549-7, Polícia Penal**, em 01/04/2022, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82118080)
verificador= **82118080** código CRC= **647EC0B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF